



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha.

Art. 2º Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem preencher, obrigatoriamente, no momento da entrada do paciente no centro médico, formulário que contenha dados pessoais e de contato de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações atualizadas sobre o quadro clínico e o estado de saúde do paciente.

Parágrafo único: Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Após o registro do ingresso do paciente no hospital da rede pública, privada ou de campanha, o familiar indicado receberá uma senha pessoal e indicará o meio preferencial para a prestação de informações sobre o paciente.

Art. 4º As informações sobre o quadro clínico e o estado de saúde do paciente deverão ser personalizadas para cada paciente e enviadas diariamente ao familiar.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

§1º As informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§2º Na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagens, as mesmas deverão ser enviadas por escrito, via e-mail ou telefonia celular ou fixa.

Art. 5º Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de crise pandêmica devido ao novo coronavírus (COVID-19) tem compelido os governos de todo mundo a alterar as regras de circulação, atendimento, regimes gerais de trabalho, dentre outras medidas. Sendo indispensável, contudo, que novas tecnologias sejam utilizadas para garantir os direitos daqueles que sejam acometidos pelo COVID-19 e de seus familiares à informação de forma segurança.

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) assim como as medidas dispostas pelo Ministério da Saúde acerca da necessidade de isolamento daqueles que compartilham da mesma residência dos suspeitos ou diagnosticados por COVID-19, este projeto se faz indispensável a segurança e saúde de todos, com observância ao direito à informação atualizada aos familiares dos pacientes que estejam internados em isolamento.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

